

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 051/2022

Os Vereadores Integrantes da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, INTEGRADA PELOS VEREADORES MAIKON LUZ VICENTE, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, VILMAR SOARES DA SILVA E MARCOS PEDRO GRIEBLER, ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, vem diante do plenário, apresentar emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 051/2022 que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO", tendo em vista que o projeto oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal apresenta erro de redação e de técnica legislativa.


Desta forma tem a presente o objetivo de que se corrijam referidas falhas.

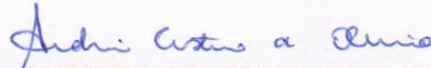
O Art. 1º do Projeto de Lei nº 049/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

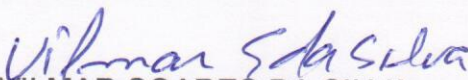
“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidor, em caráter temporário de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 192 da Lei Complementar nº 011/2008, de 18 de fevereiro de 2008 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais - para exercer as funções e os respectivos afazeres, conforme consta na tabela a seguir:


Atividade/Função	Quantidade	Remuneração Mensal-R\$	Prazo de Contratação	Carga horária
Visitador do PIM – Primeira Infância Melhor	01 (um)	R\$ 1.969,60	Até 12 (doze) meses	40 horas semanais

Parágrafo Único. O servidor contratado na forma do Art. 1º, exercerá suas atividades junto na Secretaria de Saúde e Assistência Social.”


Vereador MAIKON LUZ VICENTE


Vereador ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA


Vereador VILMAR SOARES DA SILVA


Vereador MARCOS PEDRO GRIEBLER

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Ilustres Vereadores Municipais.

A presente emenda visa corrigir omissões e excluir da proposta legislativa recebida do Poder Executivo Municipal, disposições que acreditamos tenham ali constado por um lapso.

Explicamos:

No que tange ao Quadro que faz parte do caput do Art. 1º, constou como carga horária "Até 40 horas semanais", enquanto que a remuneração constou como sendo de R\$.1969,60 mensal.

Ora, até é possível a redução de carga horária, nos casos previstos em Lei, desde que, haja a redução correspondente do vencimento. A partir do momento em que é estabelecida uma remuneração mensal (e não por hora) também a carga horária tem que ser semanal, e não de forma aleatória prever "até 40 horas" eis que, até 40 horas, pode ser 1 hora ou pode ser 40 horas. Desta forma é necessário que tal situação venha devidamente esclarecida no texto legal sob pena de ferir a isonomia em relação aos demais servidores municipais.

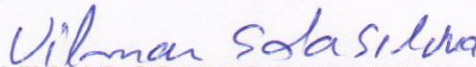
Sendo o objetivo do presente, ao ensejo reiteramos nossas cordiais saudações.



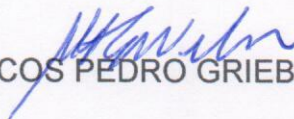
Vereador MAIKON LUZ VICENTE



Vereador ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA



Vereador VILMAR SOARES DA SILVA



Vereador MARCOS PEDRO GRIEBLER